



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04311/11

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ente: Prefeitura Municipal de CAAPORÃ

Interessado: João Batista Soares

Ementa: MUNICÍPIO DE CAAPORÃ. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Decisão não cumprida. Traslado de decisão à PCA/2015. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 0447/2016

Versam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2010, que foi apreciada em 08/05/2013, cujas decisões reformadas após, análise de recurso de reconsideração, foram no sentido de:

- ✓ Através do Parecer PPLTC Nº 00040/14: Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas;
- ✓ Através do Acórdão APL TC 00268/13, reformado pelo Acórdão APL TC 0173/14:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Caaporã**, Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2010, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. (DECONSTITUÍDO);
4. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Batista Soares, **no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
5. **Assinar prazo** de 90 (noventa) dias ao gestor, para adoção de medidas no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), de modo a cumprir a Lei Nacional nº 12.305/2010, a qual determinou o prazo de 2 (dois) anos, ou seja, até 02/agosto/2012, para o seu cumprimento (arts. 18 e 55).
6. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
7. **Determinar envio** de cópia dos autos para a DILIC para análise do valor contratado para a coleta de lixo (R\$75.200,00 mensais, item 9.1 e 9.1.1 do relatório inicial);
8. **Recomendar** ao gestor:
 - a) a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;
 - b) a adoção de providências para recuperação junto ao INSS e IPSEC de Salário Família, Auxílio Maternidade e Auxílio Doença, no valor de R\$ 347.384,13, pagos durante 2009 e 2010 e para identificação dos devedores cujos valores estão demonstrados no Ativo Realizável, no valor de R\$ 17.130,71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04311/11

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do item 5 do Acórdão APLTC 00268/13, reformado pelo Acórdão APL TC 0173/14.

O gestor deixou escoar o prazo fixado no item “5” da referida decisão sem nenhuma manifestação. Assim, no relatório às p. 4438/4440, os técnicos da Corregedoria entenderam que a determinação não foi cumprida, diante da ausência de esclarecimentos por parte da autoridade responsável.

No que se refere à multa aplicada, consta dos autos ofício encaminhado em 12/08/2014 ao Procurador Geral do Estado para propositura da ação de cobrança, uma vez que não ocorreu o recolhimento voluntário.

Os autos não retornaram ao MPJTC, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, evidencia-se que resta pendente a comprovação de cumprimento da determinação de elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Todavia, considerando que a Lei Nacional nº 12.305/2010 foi prorrogada até 2014, ou seja, foi estendido o prazo para que os gestores cumprissem integralmente os preceitos legais.

Portanto, entendo que, mesmo sem comprovação de cumprimento da determinação deste Tribunal até a presente data, por parte do gestor, esta verificação do fiel cumprimento da lei deve constar nas análises das prestações de contas dos exercícios posteriores, de 2015 e de 2016.

Isto posto, voto que este Tribunal:

a) **Declare o não cumprimento** da determinação constante do item “5” do Acórdão APLTC 00268/13, reformado pelo Acórdão APL TC 0173/14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04311/11

b) Determine o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de CAAPORÃ, para repercussão nas contas do gestor municipal, bem como determine o arquivamento do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04311/11, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. Declarar o **não cumprimento da determinação constante** do item “5” do Acórdão APLTC 00268/13, reformado pelo Acórdão APL TC 0173/14;
- II. **Trasladar** a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de CAAPORÃ, para repercussão nas contas do gestor municipal, bem como determinar o arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de agosto de 2016.

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 08:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 12:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL